



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10280.722051/2014-54  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-005.663 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de outubro de 2019  
**Recorrente** BENEDITO MUTRAN FILHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE) - DRJ/FOR, que julgou procedente em parte lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício 2010, decorrente da

apuração de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada (fls. 334/345).

A instância de piso relatou os termos da autuação, nos termos a seguir transcritos, no essencial (fls. 418/419):

(...)

Em análise dos extratos bancários, recebidos dos bancos, concernente à operação movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados calendário 2009, procedemos ao saneamento, destes, através da conciliação bancária, excluindo as baixa de poupanças empréstimos, resgates, etc., emitindo um Termo de Intimação, solicitando que o contribuinte comprovasse a origem dos recursos utilizados nas operações de crédito, conforme relação anexa, destacando que a não comprovação na forma e prazo estabelecido, "ensejará o lançamento de ofício, a título de omissão de receita, nos termos do art. 42, da Lei n.º 9.430/96, sem prejuízo de outras sanções que couberem; transcorrido o prazo, o contribuinte solicitou prorrogação de prazo 30(trinta ) dias e depois mais 20(vinte) para poder comprovar a origem dos créditos, em razão de que, visando proporcionar ao fiscalizado a oportunidade de melhor desenvolver o exercício do ônus probatório, atribuído-lhe em face da presunção relativa inserida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96, concedemos o prazo solicitado.

Atendida a solicitação, efetuamos a conferência por amostragem da documentação apresentada, efetuamos o levantamento dos não comprovados que serviram de Base de Cálculo do Crédito Tributário Apurado.

Para definir o montante dos depósitos sujeito à tributação, a autoridade lançadora, após conciliação bancária, elaborou planilha detalhando os lançamentos justificados nas contas do contribuinte, conforme planilhas dos créditos, parte integrante deste Auto de Infração;

Restaram não comprovados os créditos bancários , constantes da planilhas e não comprovação da origem dos mesmos, efetuamos o lançamento, apurando um crédito tributário, no valor de R\$ 507.512,27 (QUINHENTOS E SE MIL QUINHENTOS E DOZE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), referente ao ano calendário 2009, decorrente da infração: Omissão de Receitas Caracterizado por Valores Creditados em Conta de Depósito ou de Investimento Mantida junto a Instituição Financeira, em Relação aos quais o Titular, Pessoa Física, Regularmente Intimado, não Comprovou, Mediante Documentação Hábil e Idônea, a Origem dos Recursos Utilizados nessas Operações (art. 287, RIR/99; Lei n.º 9.430, de 1996, art. 42).

O contribuinte impugnou a exigência (fls. 349/405), a qual foi parcialmente mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 416/429), sendo acatadas como comprovação de parte dos depósitos "Notas de Leilão", conforme discriminado à fl. 426. O acórdão exarado teve a seguinte ementa:

#### DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Incabível a alegação de decadência nas hipóteses em que a ciência do lançamento se deu antes de transcorrido o prazo de cinco anos contados da data do fato gerador do IRPF, a saber, 31 de dezembro do ano-calendário correspondente.

#### DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei n.º 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

#### DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular e/ou o co-titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos. Face à documentação acostada aos autos, excluem-se da tributação os créditos bancários cujas origens foram comprovadas, bem como aqueles indevidamente autuados.

#### DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RECEITA DA ATIVIDADE RURAL.

Para que seja aceita como origem de depósito bancário, a receita da atividade rural deve apresentar correlação de data e valor com os depósitos existentes em conta corrente e estar comprovada por documentação hábil e idônea.

Por tratar-se de tributação mais benéfica ao contribuinte, as receitas advindas da atividade rural devem ser comprovadas.

#### MULTA DE OFÍCIO. VEDAÇÃO AO CONFISCO.

Incabível a discussão do princípio constitucional que trata da vedação ao confisco, por força de exigência tributária, o qual deverá ser observado pelo legislador no momento da criação da lei.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO** Ano-calendário: 2009 DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

O contribuinte interpôs recurso voluntário em 28/02/2019 (fls. 435/442), cingindo-se a postular a "prescrição intercorrente do exercício de ação punitiva pela administração pública federal Lei nº 9.873/99", e a redução da multa de ofício para o percentual de 20%, por afrontar os princípios constitucionais de vedação ao confisco e de capacidade contributiva.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A infração combatida foi apurada tendo como base legal o art. 42 da Lei nº 9.430/96, sendo que desde o início da vigência desse preceito a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, após a regular intimação do sujeito passivo, passou a constituir hipótese legal de omissão de rendimentos e ou/receita.

Portanto, cabe ao Fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a cargo do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de presunção legal relativa, bastando assim que a autoridade lançadora comprove o fato definido em lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a referida omissão, e o conseqüente fato gerador do imposto de renda pessoa física, a despeito do entendimento em sentido diverso trazido na peça recursal.

E apesar de não haver previsão legal para que a justificação da origem se dê com coincidência de datas e valores, o § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 exige que a comprovação demandada aconteça de maneira individualizada.

Destarte, intimado o recorrente a comprovar a origem dos recursos depositados/creditados, devidamente discriminados pela fiscalização, e não se desincumbindo desse ônus probatório que lhe foi legalmente transferido, ficou caracterizada a omissão de rendimentos.

O atuado não apresenta qualquer justificativa para justificar a origem dos depósitos que restaram não comprovados após a decisão de primeiro grau.

Requer apenas, de início, a aplicação da "prescrição intercorrente do exercício de ação punitiva pela administração pública federal Lei nº 9.873/99".

No entanto, o reconhecimento de prescrição intercorrente no caso concreto encontra óbice no enunciado da Súmula CARF nº 11, de observância obrigatória pelos membros deste Colegiado, nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF - Portaria MF nº 343/15):

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Por seu turno, a imputação da multa de 75% advém da constituição do crédito tributário via procedimento conduzido de ofício pela fiscalização, visto que o contribuinte não cumpriu suas obrigações tributárias, e está prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96. Sua aplicação, portanto, é mera decorrência da legislação, e coerente com a constatação da autoridade fiscal no particular, ou seja, não haver sido pago o tributo devido.

Desse modo, no tocante às alegações de que a multa de ofício de 75% é confiscatória e viola o princípio da capacidade contributiva, e conseqüente prevalência do percentual de 20%, não devem elas prosperar, por ingressarem na trilha da suposta inconstitucionalidade de seu suporte legal, o art. 44 da Lei nº 9.430/96, o que atrai a incidência no caso do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, e da Súmula CARF nº 2, esta por força do já mencionado art. 72 do Anexo II do RICARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson